



Referência: Processo nº 202300010023416

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: manifestação

DESPACHO Nº 108/2024/SES/CICGSS-06505

1 Versam os autos sobre o Chamamento Público nº 01/2023 (SEI nº 49997956), destinado à seleção de organização da sociedade civil (OSC) para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e dos serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), com vigência de 36 (trinta e seis) meses e valor global estimado para a execução do plano de trabalho em R\$ 767.607.590,16 (setecentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e sete mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos), conforme discriminado na Requisição de Despesa nº 14/2023 - SES/GEMOD-21281 (v. 48379824).

2 Após finalização do procedimento de seleção e convocação para assinatura do Termo de Colaboração, a entidade Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ, que sagrou-se vencedora no Chamamento público em tela, expediu ofício endereçado à esta Pasta com justificativa para a mencionada impossibilidade de assumir a gestão do Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO).

3 Passou-se então, tendo em vista os itens 12.2 e 12.3 do instrumento convocatório, à possibilidade de convocação do próximo colocado no certame.

4 Antes contudo, o Senhor Secretário, por intermédio

do Despacho nº 2374/2024 (v. 59808507) noticiou nestes autos, a situação de desqualificação como organização social da entidade Instituto CEM (classificada em 2º lugar).

5 Do mencionado Despacho, extrai-se que os apontamentos para a desqualificação são a existência de fatos desabonadores, que culminaram no Despacho do Governador de nº 270 (v. 59842322, autos202218037006398) e no Decreto nº 10.459/2024.

6 Em suma, o ato constitutivo se baseou na *“a apresentação de documentação fraudulenta pela referida entidade no momento de sua qualificação, com o intento de comprovar a sua capacidade técnica na área da saúde,”* conforme consta do Parecer Jurídico nº 395 (v. 59919743).

7 Diante de tal fato, o titular desta Pasta, encaminhou os autos à Procuradoria Setorial para *“análise jurídica quanto a possibilidade de não convocação do **INSTITUTO CEM** para as próximas etapas do presente certame, e por consequência, a convocação das demais entidades remanescentes, participantes do processo de Chamamento Público Nº 01/2023-SES/GO, na ordem de classificação, para análise da documentação de habilitação nos termos do item 12.3 do Edital (48567966)”*.

8 Foi então exarado o Parecer Jurídico nº 395 (v. 59919743), *in verbis*:

9. Pois bem. Como resultado da minuciosa análise realizada nos autos do Processo SEI nº202218037006398, o qual versou sobre o processo administrativo de desqualificação do INSTITUTO CEM, apurou-se que a referida entidade paraestatal, no momento de seu requerimento de qualificação como Organização Social da Saúde no Estado de Goiás, apresentou atestados de capacidade técnica falsos, o que, inclusive, foi objeto de apuração em investigação policial deflagrada pela Polícia Civil do Estado de Goiás. Na seara criminal, houve, até o momento, o indiciamento de 2 (dois) investigados que integraram o corpo diretivo da entidade à época da qualificação, como incurso nos crimes tipificados nos arts. 299 e 304 do Código Penal.

10. Vê-se, portanto, que a reprovabilidade do comportamento adotado pelo INSTITUTO CEM, mediante a apresentação de documentação fraudulenta com o fito de obter o título de qualificação como Organização Social da Saúde no Estado de Goiás, não atinge apenas a esfera administrativa, sendo conduta violadora também de bens jurídicos penalmente tutelados. Assim, a utilização de documentos falsos pelo INSTITUTO CEM reflete conduta da mais alta reprovabilidade, a distanciar a

entidade privada dos princípios da probidade e da moralidade, os quais são indissociáveis da atividade administrativa.

11. Dito isso, conforme salientado no Despacho do Governador nº 270/2024 (59842322), a conduta do INSTITUTO CEM, que culminou na sua desqualificação como OSS, revela a inidoneidade moral da entidade privada. Nessa senda, considerando que a idoneidade moral do Parceiro é condição implícita e necessária para a celebração de todo e qualquer ajuste com o Poder Público, entende-se possível a não convocação do INSTITUTO CEM para a fase de habilitação, sem que haja que se falar na sua indevida preterição, na medida em que a indigitada entidade praticou conduta reveladora de inidoneidade moral e atentatória aos princípios norteadores da Administração Pública.

12. Vale frisar que a não convocação do INSTITUTO CEM não se fundamenta no simples fato de que a entidade foi desqualificada como Organização Social da Saúde no Estado de Goiás, uma vez que não se exige a qualidade de "Organização Social" para participação no Chamamento Público em tela, mas decorre dos fatos que ensejaram a aludida desqualificação, os quais denotam a inidoneidade moral da entidade paraestatal, uma vez que caracterizam, inclusive, ilícito penal.

13. Na confluência do exposto, **orienta-se** pela viabilidade jurídica da não convocação do INSTITUTO CEM para apresentação da documentação de habilitação, a despeito de ser a próxima licitante na ordem de classificação, em razão da sua inidoneidade moral, a qual restou evidenciada nos autos do processo SEI nº 202218037006398, em que se constatou, por meio de vasto arcabouço probatório, que o INSTITUTO CEM, quando do seu requerimento de qualificação como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás, apresentou atestados de capacidade técnica falsos.

14. Antes, porém, da convocação da licitante subsequente ao INSTITUTO CEM, deve ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa a esta entidade, na medida em que a decisão acabará por atingir diretamente seus direitos e interesses ligados ao procedimento de contratação.

9 Ato contínuo, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, via Consultoria Geral para orientação conclusiva, oportunidade em que foi lavrado do Despacho nº 699/2024 (v. 60075844), onde se verifica o seguinte teor:

14. Entrementes, destaca-se que a abertura do processo de desqualificação do Instituto CEM, oriundo do processo SEI nº

202218037006398, se baseou na gravidade dos fatos relatados pelo Ministério Público do Estado de Goiás, no bojo da Recomendação nº 03/2022 - 90ª PJ (SEI nº 000035201814), confirmadas posteriormente pelo Inquérito Policial nº 45/2023 (SEI nº 57125474), aberto pela Delegacia Estadual de Combate à Corrupção - DECCOR, no qual se concluiu em seu Relatório que, “apesar de não ter sido possível identificar quem efetivamente realizou a falsificação ideológica documental do atestado, é certo que ele é ideologicamente falso e que foi utilizado para qualificação do CEM como OS junto ao Estado de Goiás, mais precisamente, na SES-GO, (...)”, provocando o indiciamento de dois investigados que fizeram parte do corpo diretivo da entidade em crimes tipificados nos art. 299 e 304 do Código Penal.

15. Diante deste enredo, constatou-se, naqueles autos, que a referida entidade praticou conduta ilegal na oportunidade de sua qualificação como organização social, porquanto se utilizou de documentação falsa para comprovar sua capacidade técnica na área em que se pretendia qualificar, motivo legítimo a fundamentar a decisão do Chefe do Poder Executivo a determinar sua desqualificação, diante das constatações de inobservância do art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 15.503, de 2005, “ante a ausência de capacidade técnica consubstanciada nas graves irregularidades detectadas na fase de qualificação da entidade, obtida via Processo 2021700010025124”(59842322).

16. Outrossim, a reprovabilidade da conduta perpetrada pela entidade, neste esteio, revela também a sua inidoneidade moral, sobretudo por infringir os princípios basilares da moralidade, probidade e boa-fé, de índole constitucional e que tutelam todas as relações de convívio em sociedade, fazendo-se coro à argumentação traçada pelo opinativo, no sentido de que “a idoneidade moral do Parceiro é condição implícita e necessária para a celebração de todo e qualquer ajuste com o Poder Público (...)”.

17. Neste viés, a decisão do Governador do Estado acabou por reconhecer “a inidoneidade moral do INSTITUTO CEM e também de seus dirigentes à época, (...)” acrescentando que “o art. 8º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, impõe às entidades que contratarem com a Administração o respeito a vários princípios, em especial o da legalidade e o da moralidade. Da análise do conjunto fático e probatório constante do presente feito, não restam dúvidas de que o Instituto CEM, ao forjar documentos para se adequar às normas locais, desrespeitou o citado artigo, bem como o art. 37 da Constituição federal e o art. 92 da Constituição estadual, principalmente o da moralidade administrativa.”

18. Por sua vez, sobreleva-se que o regime jurídico das parcerias públicas regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pressupõe a observância estrita dos princípios da

legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, nos termos do seu art. 5º, preceito replicado, inclusive, no item 2.1 do Anexo nº I - Plano de Trabalho do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 (SEI nº 49997956).

19. Robustecendo tal mandamento, o art. 39, V, alínea “b”, da Lei referida no parágrafo antecedente, assevera que ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, a organização da sociedade civil que tenha sido punida com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo período que perdurar a penalidade.

20. Regra similar está prevista nos subitens 4.2.5.2 e 12.6, V, alínea “b”, do edital do Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO.

21. Em que pese não ser esta a exata circunstância dos autos, não se pode olvidar que a **recente desqualificação do ICEM**, em decorrência de sua **conduta inidônea** ao se utilizar de atestados falsos para comprovar sua capacidade técnica para se qualificar como organização social, com escora na Lei estadual nº 15.503, de 2005, impacta diretamente na celebração do presente ajuste de parceria, com fundamento na Lei nº 13.019, de 2014, mesmo considerando que os dois regimes jurídicos tenham particularidades próprias, mas na essência ambos possuem identidade de propósitos, alcançados mediante a formação de parceria entre a Administração Pública e uma entidade privada sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de uma finalidade de interesse público. *Afinal, parceria não é folia, dança com qualquer parceiro.* Parceria pressupõe parceiros privados sérios e idôneos.

22. Diante dessas circunstâncias, o procedimento adequado a ser percorrido, no presente caso, será a eliminação do Instituto CEM do presente certame, **por fato superveniente**, nos termos do que dispõe o subitem 17.13 [1] do edital de Chamamento Público, visto que **sua conduta ímproba**, consubstanciada no uso de documento falso para a sua qualificação como OS **atentou contra os princípios da Administração Pública**, sobretudo o da moralidade, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 92 da Constituição estadual, **como foi reconhecido e declarado pelo Despacho nº 270/2024** (SEI nº 59842322). Logo, resta evidenciado o não atendimento das condições para a celebração da parceria de que aqui se cogita, como prevê o item 12.6 do edital do Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO.

23. Neste contexto, ressalva-se a orientação destacada pelo parágrafo 13 do opinativo, porquanto, nestas circunstâncias, não há como simplesmente deixar de convocar a segunda colocada para as próximas etapas do certame, sem antes promover sua eliminação da disputa, diante da gravidade dos fatos detectados nos autos SEI nº 202218037006398. Ressalta-se a necessidade

de se dar ciência da decisão da desclassificação à mencionada entidade, para tanto assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

24. Somente após eliminação da entidade que foi recentemente desqualificada, poderão, então, ser convocadas as demais entidades remanescentes, participantes do processo de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, na ordem de classificação, para análise da documentação de habilitação, nos termos do item 12.3 do Edital.

10 Enquanto o processo em tela ainda encontrava-se na Douta Procuradoria-Geral do Estado de Goiás para orientação conclusiva, aportou junto a esta unidade o processo 202400010033120 que trata de denúncia sobre o senhor Thadeu de Moraes Grembeck, dirigente da entidade participante do Chamamento Público 01/2023.

11 Mediante o Despacho nº 2628/2024/GAB, o Senhor Secretário (v. 60327131) determinou que fosse transladada a certidão nos presentes autos para que fosse notificada a entidade, pronunciando-se do seguinte modo: *“Desta feita, sem prejuízo do retorno dos autos à **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS para manifestação conclusiva nos termos do Despacho nº 157/2024/SES/GEOS-18338 (v. 60132929), dada gravidade da situação e a enorme repercussão no processo de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, face a vedação da participação/celebração de parceria com entidades tem entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas foram julgadas irregulares nos termos dos itens 4.2, 4.2.8, 4.2.8.1 do edital do Certame, determino que a Certidão nº 0621/2024 (v. 60326801) seja trasladada para os autos SEI 202300010023416, a fim de que o Instituto CEM seja notificado.***”

12 Da leitura do extrato da certidão é possível extrair: *Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULAR** do Contrato de Gestão aqui tratado, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 703/93. Deixo de condenar a beneficiária à devolução do valor por haver evidência de que os serviços foram prestados. Determino a inserção na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares destinada à Justiça Eleitoral dos nomes dos **srs. Thadeu de Moraes Grembecki** - responsável pela prestação de contas reprovada - e Ovidio Alexandre Azzini, Prefeito à época e responsável pelo ajuste com a entidade em questão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na*

conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br (grifamos)

13 Pois bem. Sendo a matéria já devidamente orientada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, quanto à necessidade de eliminação do certame da entidade Instituto CEM, haja vista a situação de inidoneidade já exaustivamente enfrentada nos autos do processo SEI nº 202218037006398, e ainda de denúncia contra o dirigente da entidade, já devidamente comprovada conforme certidão (v. 60331459), os autos aportam nesta unidade técnica para manifestação e providências.

14 Não é demais lembrar que quando uma entidade participa de um chamamento público, se submete ao regramento nele previsto. Não fosse o bastante, temos ainda que durante a procedimento de seleção destes autos, todas as entidades deveriam apresentar junto aos seus documentos de habilitação a Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Lei federal nº 13019/2014 e a Declaração de Cumprimento do Edital, Plano de Trabalho e Termo de Colaboração, ambas constantes do instrumento convocatório (v. 48567966).

15 Nesta senda, o edital foi claro ao trazer expressamente em seu item 4.2 a vedação da participação no Chamamento Público 01/2024 de entidade que tenha entre seus dirigentes, estatutários ou não, membros da diretoria, pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito)anos. Isso com base no artigo 39 da Lei federal nº 13019/2014.

16 Diante da síntese retromencionada, não resta dúvidas quanto à que procedimento deve adotar esta Comissão, sobretudo amparado no princípio da eficiência.

17 Segundo Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhado apenas como legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Meirelles, 2014, p.102). (grifamos)

18
Pietro:

Já segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di

“O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”... (Di Pietro, 2002). (grifamos)

19 Assim, diante do que leciona a doutrina e amparando-se no que diz o bojo da Constituição Federal em seu artigo 37, que exige dos agentes públicos na prática de seus atos a observância do princípio da eficiência, tem-se por dispensável a abertura de sessão de habilitação com concorrente, já sabido, por tudo aqui mencionado, **impedido de participação no certame** e por conseguinte de celebração de parceria com esta Pasta.

20 Deste modo, **com base na orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás quanto a inidoneidade moral da entidade e ainda, da situação confirmada de dirigente cujas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Comissão decide pela eliminação da entidade INSTITUTO CEM do presente certame, por contrariar o instrumento convocatório, a Lei federal nº 13019/2014 e a própria Constituição Federal (princípio da legalidade e moralidade -Art. 37).**

21 **Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico para transcurso do prazo legal do exercício do contraditório e ampla defesa que deverão ser feitos exclusivamente por e-mail no endereço eletrônico: comissaochamamentogoiias@gmail.com.**

GOIANIA, 16 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 16/05/2024, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 16/05/2024, às 15:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ANDRET MARTINS, Membro**, em 16/05/2024, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO, Membro**, em 16/05/2024, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 16/05/2024, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 16/05/2024, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 16/05/2024, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL REZENDE PERES DE LIMA, Membro**, em 16/05/2024, às 16:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente de Comissão**, em 16/05/2024, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60332122** e o código CRC **90450109**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS
DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência:
Processo nº 202300010023416



SEI 60332122